



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 14751.001768/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.993 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS. GFIP.

É procedente o lançamento de contribuições destinadas a terceiros quando tem por fundamento as bases de cálculo informadas pelo próprio sujeito passivo em GFIP.

ISENÇÃO. IMUNIDADE. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Falece ao julgador administrativo pronunciar-se acerca de extensão de imunidade ou isenção que não estejam expressamente previstas na Constituição Federal ou na lei, principalmente quando sequer fez parte do litígio.

ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS,

As contribuições devidas a outras entidades e fundos denominados Terceiros não se destinam à Seguridade Social, e, portanto, não estão abrangidas pelo manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º., da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.001768/2009-69

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 17/07/2009 e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.215.643-6 – no valor total de R\$ 163.652,39 – com fulcro em contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos empregados que prestaram serviços, no período de 10/2005 a 12/2007, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão recorrida em 03/09/2010, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 27/09/2010, alegando, em sede de preliminar, cerceamento de direito de defesa e iliquidez do crédito tributário apurado, e, no mérito, inexistência da relação de emprego considerada pela autoridade fiscal e extensão dos efeitos da isenção tributária pelo princípio da isonomia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Nos termos do relatório fiscal (fls. 29/38), o sujeito passivo informou incorretamente o FPAS 639 (ref. entidade filantrópica e beneficente de assistência social) e FPAS 566 (ref. Empresas de comunicação, publicidade, jornalismo, cultura e clubes) nas GFIP, ocasionando redução indevida nas contribuições destinadas a terceiros. O Fisco desconsiderou os FPAS incorretos, enquadrando a empresa no FPAS 515, e apurou as diferenças de contribuições, exigidas no presente auto de infração.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 29/38), o lançamento é composto dos seguinte levantamentos:

FIL - DESCONSIDERAÇÃO FILANTRÓPICA: foram lançadas as bases de cálculo obtidas nas GFIP com código 639.

TER - DESCONSIDERAÇÃO FPAS 566: foram lançadas as bases de cálculo declaradas nas GFIP FPAS 566.

Foram considerados, para efeito de dedução, os valores recolhidos nas guias da Previdência Social - GPS, exceto as relativas às reclamatórias trabalhistas (cód.2909). As GPS com código de recolhimento 2305, referente a entidades filantrópicas, foram apropriadas às contribuições dos segurados.

Cientificado do lançamento em 17/07/2009 (fl. 52), o Autuado apresentou impugnação (fls. 55/69) em 17/08/2009, argüindo, em síntese:

1. cerceamento do direito de defesa, visto que: '

1.1, o auto de infração está baseado unicamente em alegações que não foram comprovadas documentalmente, numa tentativa de inversão do ônus da prova;

- 1.2. falta precisão na descrição do suposto ilícito tributário;
 2. Ao contrário do que pensa o auditor, as pessoas contratadas pelo CENEAG não eram empregadas, mas sim prestadores de serviços contratados com base no código civil, com vínculo de cooperação e não de subordinação;
 3. iliquidez do crédito tributário: ao determinar a base de cálculo, o auditor não precisou os valores e tão pouco os identificou, vez que seu singelo demonstrativo de crédito tributário apenas dispõe o valor final, sem explicar como chegou à determinação do valor tributável, deixando ainda de determinar a alíquota aplicada para o caso;
 4. os efeitos da isenção tributária conferidos pelo art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, devem ser estendidos ao Impugnante, pelo princípio da isonomia. Não existindo nada que distinga uma OSCIP para uma entidade com título de utilidade pública, não há que se falar em cobrança de contribuição.
- Ao final, requer a improcedência da autuação, protestando provar o alegado pela juntada de novos documentos e a realização de perícia técnico-contábil.
- ' Em anexo à impugnação, apresentou cópias dos seguintes documentos: procuração e documentos de identificação do outorgante e outorgado (fls. 70, 106/110); estatuto social, ata de fundação e ata de eleição (fls. 71/ 105 e 111/113); certificado qualificação como OSCIP (fl. 114); outras certidões (fls. 115/119).
- [...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

Da preliminar de cerceamento de defesa

A Recorrente inaugura a sua irresignação denunciando cerceamento de defesa, vez que, no seu entendimento, resta caracterizada afronta aos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972:

[...]

Improcedente o Auto de Infração ora sob defesa em razão de estar baseado unicamente em alegações que não foram comprovadas documentalmente, numa tentativa de inversão do ônus da prova.

O Auto em questão carece de um dos principais requisitos básicos do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a descrição minuciosa da infração, acompanhada de todos os elementos e subsídios que levaram à autuação, e de todos os documentos que basearam as alegações, a fim de possibilitar à ora Recorrente o exercício do seu amplo direito à defesa, garantido pela Constituição Federal de 1988.

Em suas alegações, o autuante se resumiu a alegar que houve “falta de recolhimento”. Omitiu-se, porém, a relacionar e/ou anexar o Auto de Infração referido no texto do Auto de Infração em epígrafe.

[...]

Acontece que o que se denota ao analisar o Auto de Infração objeto da defesa apresentada a falta de precisão na descrição do suposto ilícito tributário, além da falta de documentos comprobatórios da infração alegada pelo Fiscal da Fazenda.

Com isso, viciou de nulidade o Auto de Infração em questão, onde, na tentativa de mascarar a sua omissão e inverter o ônus da prova para a Recorrente, o autuante apenas menciona o número de outro Auto de Infração anteriormente lavrada também sem subsistência.

Portanto, em havendo omissões ou a falta de uma descrição minuciosa da infração de forma que não possibilite o exercício do direito de defesa do contribuinte, o lançamento torna-se NULO “pleno jure”.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, estão presentes no auto de infração em tela todos os elementos necessários a conferir a sua higidez, inclusive no que diz respeito à liquidez do crédito tributário apurado, encontrando-se no minucioso e detalhado relatório fiscal perfeitamente caracterizada a tipificação da infração que deu azo ao lançamento, amoldando-se aos critérios antecedentes da norma (material, espacial e temporal) e do conseqüente normativo (pessoal e quantitativo).

Ademais, observa-se dos argumentos esgrimidos na peça impugnatória, bem assim no recurso voluntário, que a Recorrente teve plena compreensão dos fatos alegados no lançamento, bem assim da tipificação da infração que lhe foi atribuída.

Conclui-se, destarte, pela inexistência de mácula aos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972, pugnando-se pela rejeição das preliminares.

Do mérito

No mérito, a Recorrente ancora-se na inexistência da relação de emprego considerada pela autoridade fiscal e na extensão dos efeitos da isenção tributária pelo princípio da isonomia.

Pois bem.

Conforme já relatado, a autoridade fiscal constatou que a Recorrente informou incorretamente o FPAS 639 (ref. entidade filantrópica e beneficente de assistência social) e FPAS 566 (ref. Empresas de comunicação, publicidade, jornalismo, cultura e clubes) nas GFIP, ocasionando redução indevida nas contribuições destinadas a terceiros, e, por conseqüência, desconsiderou os FPAS incorretos, enquadrando-a no FPAS 515, apurando as diferenças de contribuições, exigidas.

No que diz respeito à categoria dos segurados, a decisão recorrida informa que:

Como já dito, o lançamento teve por fundamento as informações colhidas nas declarações do sujeito passivo em GFIP. Nesses documentos, código FPAS 639 e 566, o sujeito passivo declarou que os trabalhadores pertenciam à categoria I, ou seja, segurados empregados, conforme se verifica nas consultas às GFIP que juntamos aos autos (fls. 252/254).

Agora, na impugnação, argumenta que se tratava de prestadores de serviços sem vínculo empregatício. No entanto, não apresentou qualquer documento _que comprove sua alegação.

Assim, rejeita-se a reclamação, por falta de provas.

Perante a segunda instância, a Recorrente aduz que, aqueles segurados informados em GFIP como segurados eram, na verdade, prestadores de serviço, contratados com base no Código Civil (arts. 593 e ss.), constituindo-se a saída legalmente adequada para a captação de pessoas com competência para desenvolver os programas e os projetos sociais firmados por meio de Termo de Parceria.

É dizer, o lançamento em apreço decorreu de informação prestada em GFIP pela própria Recorrente.

Entretanto, tal como ocorreu na primeira instância de julgamento, perante a segunda instância a Recorrente não colaciona aos autos qualquer elemento de prova que infirme o enquadramento que ela mesma fez dos segurados empregados em GFIP.

Nesse contexto, não prosperam as alegações da Recorrente.

Quanto à extensão dos efeitos da isenção tributária pelo princípio da isonomia, a Recorrente reclama pela extensão da imunidade conferida às instituições de educação e assistência social, pelo art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Ocorre que, na espécie, trata-se de contribuições da empresa, destinadas a outras entidades e fundos denominados Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), que não se destinam à Seguridade Social, portanto, não abrangidas no manto da imunidade tributária prevista no art. art. 195, § 7º., da Constituição Federal, tornando despicie da discussão acerca dos requisitos do art. 14 do CTN.

Nesse sentido, colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com entendimento sumarizado na ementa abaixo:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744.723-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/4/2017) (grifei)

De se observar, por oportuno, que falece ao julgador administrativo pronunciar-se acerca de extensão de imunidade ou isenção que não estejam expressamente prevista na Constituição Federal ou na lei, principalmente quando sequer fez parte do litígio.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima